

Acórdão: 15.294/01/1^a
Impugnação: 40.010057345-25
Impugnante: Maranello Automóveis Ltda
Proc. Suj. Passivo: Delcismar Maia Filho/Outros
PTA/AI: 01.000103061-78
Inscrição Estadual: 062.868711.0080
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - Constatado que a Autuada consignou em documentos fiscais importância inferior ao efetivo valor das operações, irregularidade apurada através de declarações dos adquirentes das mercadorias. Alegações da Impugnante não acatadas. Exigências fiscais mantidas.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - Constatada a saída (venda) desacobertada de veículos usados, irregularidade apurada por meio do confronto entre as declarações dos adquirentes e a escrita fiscal da Autuada, sendo que, as respectivas entradas dos veículos também ocorreram sem documento fiscal. Razões da Impugnante não acatadas. Exigências fiscais mantidas.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - Constatada a saída (venda) desacobertada de veículos usados, apurada por meio do confronto entre as declarações dos adquirentes e a escrita fiscal da Autuada, sendo que as respectivas entradas dos veículos se deram acobertadas por documentação fiscal. Razões da Impugnante acatadas, em parte, para reduzir a multa isolada ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma prevista na alínea "a", do inciso II, do artigo 55, da Lei n.º 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - VEÍCULOS USADOS RECEBIDOS NO ESTABELECIMENTO A TÍTULO DE CONSIGNAÇÃO MERCANTIL - Constatado que a Autuada promoveu vendas desacobertadas de documentação fiscal de veículos usados, os quais foram recebidos em consignação conforme notas fiscais de entrada, sendo emitidas indevidamente notas fiscais Série "B" para "Devolução" que na realidade não ocorreu. Razões da Impugnante não acatadas. Exigências fiscais mantidas.

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - Por meio de Contagem Física de Estoque efetuada no estabelecimento, constatou o Fisco a presença de veículos usados em estoque, sem acobertamento de documentação fiscal. Infração caracterizada. Razões da Impugnante não acatadas. Exigência fiscal mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração n.º 01.000103061.78 foi lavrado em 10/10/97 para formalizar exigência de ICMS, MR e MI (40 %), por ter o Fisco constatado que a Contribuinte, estabelecida no ramo de comércio de veículos usados, incorreu nas seguintes irregularidades:

1)- Consignou nas Notas Fiscais Série “B”, n.ºs 000.017 e 000.077 emitidas em 08/11/94 e 08//08/95, respectivamente, importância inferior ao efetivo valor da operação, apurada através de declarações dos adquirentes dos veículos;

2)- promoveu saídas de 12 (doze) veículos usados, no período de setembro/93 a agosto/95, sem emissão de documento fiscal, apuradas por meio do confronto entre as declarações dos adquirentes e a escrita fiscal da Autuada, sendo que as respectivas entradas dos veículos também ocorreram sem documento fiscal;

3) - promoveu saídas desacobertadas de documentação fiscal de 04 (quatro) veículos usados, nos meses de setembro/94, dezembro/94 e junho/95 no valor total de R\$ 36.500,00, cujas entradas foram acobertadas pelas Notas Fiscais n.ºs 000.034 e 000.066 e fichas rodoviárias números 663486 e 664083;

4)- promoveu saídas desacobertadas de documentação fiscal de 43 (quarenta e três) veículos usados no período de setembro/94 a agosto/95, veículos estes, recebidos em consignação conforme notas fiscais de entrada. Emitiu indevidamente Notas Fiscais Série “B” para “Devolução” dos veículos recebidos em consignação;

5)- Adquiriu e mantinha em estoque, em seu estabelecimento, em 04/09/1995, 04 (quatro) veículos usados desacobertados de documentação fiscal, avaliados em R\$ 29.000,00.

A Autuada, por meio de procurador regularmente constituído, impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 352), aos seguintes argumentos:

Afirma que não vendeu veículo, com valor subfaturado, pois os veículos, objeto da ação fiscal, estavam bastante danificados e ninguém os compraria pelos valores estimados pelo Fisco.

Diz que a acusação fiscal de compra e venda de veículos sem nota fiscal é muito estranha, pois não pode vender veículo que nunca esteve na empresa.

Alega que em 16/12/1995, solicitou o cancelamento do Auto de Infração ao argumento de que o ICMS até a presente data já havia sido recolhido, e não houve um pronunciamento a respeito.

O Fisco autuou vendas sobre notas fiscais de veículos em consignação, mas a Empresa apenas intermediou as operações e recolheu o ISS ao município. Argumenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que nos termos do artigo 271 e 272, do Anexo IX do RICMS/96, nada impede que a empresa faça esta intermediação.

Entende que a Multa Isolada de 40% (quarenta por cento) é inadequada, pois deveria ser reduzida a 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 216, inciso XVI, do RICMS/96.

Pede que sua Impugnação seja julgada procedente.

Em manifestação de fls. 518/523 e 526/533, o Fisco refuta os termos da Impugnação.

Afirma que os subfaturamento nas Notas Fiscais n°s 000.017 (fl.38) e 000.077 (fl. 245), encontram-se comprovados pelas declarações de fls. 35 e 243, fornecidas pelos adquirentes dos veículos.

Diz que a alegação da Impugnante de que os veículos estavam danificados não procede, uma vez que o subfaturamento foi constatado mediante declarações que refletem os valores reais das operações com os veículos.

Quanto a entrada e saída de veículos do estabelecimento da Autuada, desacobertados de documentos fiscais, diz que as irregularidades encontram-se comprovadas através das declarações de fls. 48 e 52 e recibos de venda, fls. 165 e 238.

Informa que o valor recolhido pela Autuada, GAD 073.525-81, série B e 074.019-14, série B, fls. 22, refere-se a multa isolada, apenas pela falta de emissão da nota fiscal de entrada, conforme Ficha Rodoviária n°s 663.486 e 664.083. Esclarece que a multa isolada exigida no presente Auto de Infração é relativa à falta de emissão da nota fiscal da série B, de saída.

Salienta que a Impugnante vendeu os veículos usados, adquiridos em consignação, relacionados no Item 4 do AI, conforme declarações anexas, simulando a sua devolução aos antigos proprietários, mas de fato, os veículos foram vendidos à terceiros, sem a emissão da nota fiscal relativa à operação.

Diz que na venda de veículos usados, não há que se falar em ISS e sim em ICMS.

Esclarece que Autuada realizou operações de vendas de veículos que estão sujeitas à incidência do ICMS, e não do ISS de competência do município. Assim, a penalidade aplicável é a prevista no artigo 55, II, da Lei n° 6.763/75.

Entende correta a não redução da multa isolada ao argumento de que as infrações não foram apuradas com base em documentos da escrita fiscal da Autuada.

Quanto aos veículos recebidos em consignação e devolvidos indevidamente, explica caso a caso, em fls. 519/521 e apresenta as declarações e os relatórios do DETRAN/MG, que comprovam a infração cometida pela Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa que várias declarações anexadas aos autos pela Impugnante na tentativa de descaracterizar a infração apontada, foram fornecidas por seus empregados.

Concorda que lançou incorretamente algumas notas fiscais, motivo da retificação o crédito tributário, conforme demonstrativos de fls. 528/533.

Pede que a Impugnação seja julgada improcedente, por entender as infrações estão devidamente caracterizadas nos autos.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 540/545, opina pela procedência parcial do Lançamento.

A 1ª Câmara de julgamento, em sessão realizada aos 26/04/01, deliberou converter o julgamento em diligência, a qual foi cumprida pelo Fisco, conforme docs. fls. 547/548.

Em sessão realizada aos 25/09/01, a 1ª Câmara de Julgamento em preliminar, por maioria de votos, indeferiu o pedido de aditamento da Impugnação formulado pelo patrono da Autuada, vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que o deferia. Ainda em preliminar, deliberou a Câmara pela retirada do processo de pauta, com o retorno do mesmo em pauta normal. A Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 550).

DECISÃO

Relativamente à acusação de consignação nas Notas Fiscais Série "B", nºs 000.017 e 000.077, de importância inferior ao efetivo valor da operação, sustenta a Impugnante que não vendeu veículo, com valor subfaturado, pois os veículos, objeto da ação fiscal, estavam bastante danificados e ninguém os compraria pelos valores estimados pelo Fisco.

No entanto, a alegação de que os veículos estavam danificados não são suficientes para descaracterizar a irregularidade, uma vez que o subfaturamento encontra-se comprovado mediante declarações e relatórios do DETRAN/MG que confirmam os valores reais das operações.

Houve um equívoco inicial quanto lançamento pelo Fisco da Nota Fiscal nº 000.001, fls. 29 e declaração de fls. 28/34, no Item 1 do AI, "subfaturamento", quando o correto seria lançar no Item 4 do AI, "venda de veículo usado, adquirido em consignação, sem a emissão da nota fiscal de saída".

De fato, a Autuada consignou importância inferior ao efetivo valor da operação na Nota Fiscal nº 000.077, fls. 245 e declaração fls. 243/244. O Fisco promoveu as alterações e reformulou o demonstrativo do crédito tributário, fls. 533. As alterações verificadas no crédito tributário não constituem inovação do feito fiscal, observando-se que, à Impugnante foi dada vista dos autos em razão da reformulação procedida, sendo-lhe concedido novo prazo para defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, restando caracterizado nos autos os subfaturamentos das operações relativas às Notas Fiscais n^{os} 000.017 (fl.38) e 000.077 (fl. 245), corretas estão as exigências fiscais pertinentes.

Consta também do Auto de Infração a ocorrência de saídas de 12 (doze) veículos usados, no período de setembro/93 a agosto/95, sem emissão de documento fiscal, apuradas por meio do confronto entre as declarações dos adquirentes e a escrita fiscal da Autuada, sendo que as respectivas entradas dos veículos também ocorreram sem documento fiscal.

A Autuada refuta a acusação fiscal de compra e venda de veículos sem nota fiscal alegando que não poderia ter vendido veículo que nunca esteve na empresa.

Todavia, a entrada e saída de veículos do estabelecimento da Autuada, desacobertos de documentos fiscais, encontram-se comprovadas pelas declarações fornecidas pelos adquirentes. Como exemplo, as declarações de fls. 48 e 52 e recibos de venda, fls. 165 e 238. O Quadro de fls. 529, relaciona os veículos e as páginas onde se encontram as declarações, para demonstrar a irregularidade cometida pela Impugnante.

Outra irregularidade relatada na peça fiscal refere-se à saída desacoberta de documentação fiscal de 04 (quatro) veículos usados, nos meses de setembro/94, dezembro/94 e junho/95 no valor total de R\$ 36.500,00, cujas entradas foram acobertas pelas Notas Fiscais n^{os} 000.034 e 000.066 e Fichas Rodoviárias números 663.486 e 664.083.

A Impugnante argumenta que em 16/12/1995, solicitou o cancelamento do Auto de Infração pois o ICMS até a presente data já havia sido recolhido, e não houve um pronunciamento a-respeito.

Verifica-se que o valor recolhido pela Impugnante, GAD 073.525-81, série B e 074.019-14, série B, fls. 22, refere-se a multa isolada, pela falta de emissão da nota fiscal de entrada na aquisição dos veículos, conforme Ficha Rodoviária n^{os} 663.486 e 664.083, enquanto que no caso dos autos, a multa isolada exigida é relativa à falta de emissão da nota fiscal da série B, de saída. Portanto, o pedido de cancelamento do Auto de Infração, em 16/12/1995, ao argumento de que o ICMS até a presente data já havia sido recolhido, não procede. Corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS, MR e MI. Porém, por não terem sido as infrações apuradas exclusivamente com base nos documentos extrafiscais, mas também com o auxílio dos livros e documentos fiscais da Contribuinte, deve a mesma ser reduzida ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma prevista na alínea “a”, do inciso II, do artigo 55, da Lei n.º 6.765/75.

As saídas desacobertas de documentação fiscal de 43 (quarenta e três) veículos usados no período de setembro/94 a agosto/95 (tem 4 do Auto de Infração), referem-se à veículos recebidos pela Autuada em consignação conforme notas fiscais de entrada, com relação aos quais foram emitidas indevidamente Notas Fiscais Série “B” para “Devolução”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua defesa, alega a Impugnante que o Fisco autuou indevidamente considerando como vendas veículos em consignação enquanto que apenas intermediou as operações e recolheu o ISS ao município. Argumenta que nos termos do artigo 271 e 272, do Anexo IX do RICMS/96, nada impede que a empresa faça esta intermediação.

Tais alegações não procedem, vez que conforme bem explica o Fisco, fls. 519/521, e Quadro Demonstrativo fls. 531/532, os veículos usados, adquiridos em consignação, foram vendidos à terceiros, sem a emissão da nota fiscal relativa à operação. As declarações anexas, comprovam as vendas dos veículos a terceiros, e assim, a devolução dos veículos aos antigos proprietários, através da emissão da Nota Fiscal de Devolução, Série “B”, não corresponde à realidade dos fatos.

Da documentação anexa, constata-se que a Autuada realizou operações de vendas e para registrar a saída dos veículos de seu estabelecimento, emitiu indevidamente Nota Fiscal de Devolução em consignação.

As operações de vendas de veículos estão sujeitas à incidência do ICMS, e não do ISS de competência do município, como pretende a Impugnante. Desse modo, correta é a exigência do ICMS e a multa de revalidação correspondente. Correta também é a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, II, da Lei nº 6.763/75.

Finalmente, por meio de Contagem Física de Estoque efetuada na empresa em 04/09/95, o Fisco constatou o estoque desacoberto de 4 veículos usados. O Quadro de fls. 533 demonstra a infração praticada pela Autuada. O Fisco exige o pagamento de MI pelo estoque desacoberto, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de inovação do Auto de Infração, sustentada pelo patrono da Autuada, da tribuna. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para acatar a reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco às fls. 528/533 (DCMM de fl. 534) e para adequar a multa isolada (item 3 do Auto de Infração) ao capitulado no artigo 55, inciso II, “a”, da Lei n.º 6.763/75. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que acatava a reformulação realizada pelo Fisco com relação ao veículo de placa GTG 8743 e cancelava: 1) - as exigências referentes às Notas Fiscais de n.ºs 000.001 e 000.007; e 2) - as exigências referentes ao veículo de placa GOH 8940 cuja majoração não acatava. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Delcismar Maia Filho e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou também do julgamento, o Conselheiro José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 23/10/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator